



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000779/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.088 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CIENTE MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/11/2010

EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL

A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo efeitos meramente declaratórios.

Tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais de terceiros, previstas na Legislação Previdenciária.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INFORMAÇÃO DOS FATOS GERADORES. SUBSISTÊNCIA.

Em decorrência da não comprovação de entrega de GFIP com todos os fatos geradores, cujo fundamento legal é o artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência, aprovado pelo Decreto 3.048/199, é cabível a aplicação da multa.

EXIGÊNCIA DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 14-33.836 (fls. 134/140):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/11/2010

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SIMPLES. EXCLUSÃO OU MANUTENÇÃO NO SISTEMA. PROCESSO DISTINTO.

Incabível qualquer discussão em autos de constituição de crédito a respeito de suprimir ou manter a empresa no regime Simplificado, por ter sido formalizado processo distinto, igualmente com direito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MULTA MAIS BENÉFICA. ANÁLISE COMPARATIVA PARA RECÁLCULO DA MULTA.

Verificando-se em relação aos mesmos fatos geradores a aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91 e de multa moratória cominada no artigo 35 da mesma Lei (na redação dada pela Lei 9.876/99), para fins de determinação da penalidade mais benéfica, o somatório das mesmas deve ser comparado à multa de ofício prevista na legislação superveniente (artigo 44, I da Lei 9.430/96, em virtude da nova redação conferida pela MP 449/2008 ao artigo 35 da Lei 8.212/91).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.286.537-2 (fls. 02/07), consolidado em 10/11/2010, no valor de R\$ 10.633,44 referente à Multa em razão do contribuinte ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, durante período de 01/2006 a 12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 67/75):

1. A Multa Aplicada decorreu do auto enquadramento do contribuinte como optante do SIMPLES no período fiscalizado;
2. O contribuinte perdeu a condição de optante do SIMPLES através dos Atos Declaratório do Executivo nºs 40 e 41 emanados da autoridade competente da Delegacia jurisdicionante;
3. A fiscalização comparou as multas aplicáveis a fim de aplicar a forma mais favorável ao contribuinte, o que resultou na aplicação da multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99;
4. O contribuinte foi excluído do SIMPLES por fazer parte de um “Grupo Econômico, nos termos do art. 30, IX da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 121, I do CTN”;
5. Em razão da exclusão do contribuinte do SIMPLES, foi instaurado o Processo Administrativo nº 18088.000658/2010-44 onde estão reunidos todos os documentos e provas que motivaram a exclusão e comprovam a existência do citado “Grupo Econômico de Fato”.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 22/11/2010 (fl. 02) e, em 22/12/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 82/85, instruída com os documentos nas fls. 86 a 130, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em sua Impugnação o contribuinte:

1. Afirma que constam da GFIP todos os segurados que lhe prestaram serviços e sua respectiva remuneração;
2. Argumenta que as contribuições que não constam da GFIP decorrem do fato da empresa ter optado pelo SIMPLES;
3. Sustenta que o caso em tela não pode ser julgado enquanto não for julgado o Processo nº 18088.000658/2010-44, que discute se a exclusão do SIMPLES foi correta ou não.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 14-33.836, em 24/05/2011 a 6ª Turma julgou no sentido considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido. Para sua decisão a DRJ tomou como base o Acórdão do Processo nº 18088.000658/2010-44, que manteve o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO, via Correio, em 15/06/2011 (fl. 142) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/07/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 143, instruído com os documentos nas fls. 144 a 154, onde, em síntese, requerer o apensamento do presente processo ao Processo nº 18088.000658/2010-44 em razão da decisão a ser prolatada depender do que ficar decidido no citado processo.

Ao final, pleiteia pelo acolhimento do Recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado, em razão do exposto na impugnação apresentada.

O processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, em 11/07/2012 a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, através da Resolução nº 243-000.082 (fls. 168/170), resolveu por unanimidade converter o julgamento em diligência a fim de aguardar o trânsito em julgado do Processo nº 18088.000658/2010-44.

Tendo em vista a juntada da decisão definitiva do Processo nº 18088.000658/2010-44 (fls. 187/188), exarada em 16/07/2019, o processo retornou ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por não ter a empresa informado em GFIP todos os fatos geradores das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/199, devido seu auto enquadramento da empresa no Simples.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não traz qualquer argumento novo, apenas pleiteia pelo acolhimento do Recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado, à vista do exposto nas manifestações e impugnações apresentadas.

Conforme se verifica das razões de defesa apresentadas inicialmente, a contribuinte afirma que constam da GFIP todos os segurados que lhe prestaram serviços e sua respectiva remuneração, porém, as contribuições que não constam da GFIP decorrem do fato da empresa ter optado pelo SIMPLES. Assevera ainda que a verificação de erro na elaboração da GFIP somente poderá ser considerada após o Julgamento do Processo nº 18.088.000658/2010-44, relativo à sua exclusão do SIMPLES.

Pois bem. Inicialmente, cabe destacar que em 11 de julho de 2012, através da Resolução nº 2403-000.080, o julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 18088.000658/2010-44.

Após retorno de diligência foi juntada a decisão definitiva de intempestividade do Recurso Voluntário, mantendo-se, por conseguinte, a exclusão da empresa no Simples (fls. 190/191).

Com efeito, de acordo com o Relatório de Lançamento, a empresa foi excluída do Simples Federal (Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996) e do Simples Nacional (Lei Complementar 123), através dos Atos Declaratórios Executivos nºs 40/2010 e 41/2010 de 26 de outubro de 2010, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Destarte, a decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, através dos Atos Declaratórios Executivos nºs 40/2010 e 41/2010, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo, dessa forma, efeitos meramente declaratórios.

Assim, tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo à obrigação acessória, por não ter a empresa informado em GFIP todos os fatos geradores das contribuições sociais devidas.

Nesses termos, ressalte-se o que dispõe o Código Tributário Nacional acerca das obrigações tributárias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifamos).

Não assiste razão ao Recorrente quando assevera acerca de incoerências no lançamento, em face da multa aplicada, conforme bem esclareceu a decisão de piso:

[...] omitiu efetivamente os fatos geradores das contribuições sociais. Isso porque as empresas vinculadas ao SIMPLES não contribuem para a Seguridade Social (nem para as entidades 'terceiras') pela remuneração dos seus servidores, mas por um percentual de seu faturamento, arrecadado à parte em DARF próprio. Entretanto, para efeito da contribuição dos segurados, as informações dos fatos geradores e da base-de-cálculo são mantidas, permanecendo informadas, válidas e íntegras na correspondente GFIP mensal.

E importante esclarecer que o AIOA em foco (Fundamento Legal 68) é lavrado quando a empresa elabora GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo (omissão de fatos geradores propriamente dito) seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras (art. 284, inc. II, do RPS, na redação do Decreto nº 4.729/03).

E exatamente aí que se enquadra a infração apontada. Ao declarar o código do SIMPLES, como se optante fosse, deixou de informar os valores das contribuições devidas, incorrendo em infração, cabendo a aplicação da multa correspondente, em consonância com a fundamentação abaixo:

Não se trata, portanto, de um mero erro no preenchimento em campo não vinculado ao fato gerador, pelo contrário, ao informar-se no sistema a sua condição de optante pelo

Simples (código 2 no campo específico), a empresa suprime, para efeito de cálculo das contribuições devidas por ela, empresa, os fatos geradores pertinentes. Tampouco de se concluir que a omissão seria de responsabilidade do 'sistema informatizado' que teria deixado de apurar a contribuição devida. As informações que a empresa prestou são das contribuições dos segurados, não da empresa, que tem as mesmas bases-de-cálculo dessas - a remuneração - mas ao informar-se optante do SIMPLES deliberadamente excluiu-se daquelas bases impositivas.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

No que tange à aplicação da multa, por força do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa aplicada deve levar em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB nº 971, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.027, de 2010.

Isso porque, em face do disposto no art. 57 da Lei nº 11.941, de 2009, a aplicação da penalidade mais benéfica deve observar regramento a ser traçado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfica para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfica para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto